

DECISÃO N° 3952090

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.201601/2022-01

Autuada: FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA

AIS n.: 4429655/22-0 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0000881/23-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de 300.000,00 (trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2941306), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 80 do SEI 2463783), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, por não entrega de cópia integral do processo, não assiste razão à autuada. Observa-se que no relatório de tratamento do protocolo SAT 202237845, consta sua abertura em 21/12/2022 e, a resposta encaminhada em 28/12/2022.

Nos termos da Portaria ANVISA nº 53/2021, arts. 20 e 35, quando o solicitante indica que a cópia se destina à apresentação de defesa ou recurso, a Agência dispõe de cinco dias úteis, contados do requerimento, para analisar o pedido e prestar resposta, fornecendo as informações previstas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 12.527/2017, desde que apresentada a documentação exigida.

No entanto, conforme se verifica no relatório, não há qualquer indicação nesse sentido por parte do solicitante. Por essa razão, aplicou-se corretamente o prazo geral de quinze dias. Ademais, na resposta encaminhada em 28/12/2022, consta expressa orientação para que fosse apresentado novo pedido devidamente instruído com a documentação obrigatória, o que não foi observado pelo solicitante, que deixou de apresentar nova solicitação.

É importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o

grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fls. 24, o risco foi classificado como alto.

A autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto às anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/11/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3952090** e o código CRC **DE35E36F**.